Bárbara Brunetto
Advocacia

Processo n. 5000558-10.2025.8.24.0019

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Plano de recuperação judicial apresentado aos credores do Grupo Gasperini, composto pelos produtores rurais Srs. Leodinei Gasperini, Leonir Gasperini, Jandira Trevisan Gasperini e Jocieli Vitoria Alves.

LEONIR GASPERINI, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF n. 792.668.279-91, na Cédula de Identidade n. 2.461.913 SSP/SC e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC n. 42105061811, JANDIRA TREVISAN GASPERINI, brasileira, casada, empresária rural, inscrita no CPF n. 034.931.939-12, na Cédula de Identidade n. 2.699.571 SSP/SC e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC n. 42105062051, LEODINEI GASPERINI, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF n. 082.882.849-06, na Cédula de Identidade n. 5055229 SSP/SC e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC n. 42105061900 e JOCIELE VITORIA ALVES, brasileira, casada, empresária rural, inscrita no CPF n. 114.059.309-93, na Cédula de Identidade n. 7.318.167 SSP/SC e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC n. 42105061934, todos domiciliados na Linha Laranjeiras, 569, Zona Rural, CEP 89.728-000, Concórdia-SC, integrantes do GRUPO GASPERINI, propõem o seguinte plano de recuperação judicial, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.101/2005.

Considerando que o Grupo Gasperini, atua principalmente no ramo da suinocultura e na agricultura concordiense no Estado de Santa Catarina.

Considerando i) prejuízo de safras; ii) impactos por fatores climáticos; iii) mudança na qualidade da ração de suínos, que afeta na engorda e no preço final do abatimento dos animais; iv) desacordos nas negociações que levou a bloqueios em linhas de créditos;

Considerando que, diante dessas dificuldades financeiras, o Grupo Gasperini ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 21.01.2025, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Concórdia/SC, por meio da decisão de Evento n.40, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação do presente plano de recuperação judicial;

Considerando que, por meio deste processo, o Grupo Gasperini busca (i) superar sua crise financeira e reestruturar seus negócios, (ii) preservar a sua atividade empresarial como fonte de geração de empregos e prestações de serviços, tributos e riquezas; (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos melhores interesses de todos; e (iv) continuar contribuindo para o comércio da suinocultura e agricultura como sempre fez nestes últimos 30[1] anos de história.

Considerando que, o plano de recuperação judicial atende aos requisitos pressupostos, sendo eles (i) pormenorizar os meios de recuperação a serem entregues; (ii) ser economicamente viável; (iii) ser acompanhado do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos; e (iv) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores.

Considerando que está contemplada a forma de pagamento de todas as dívidas do Grupo Gasperini contraídas antes do pedido de recuperação judicial, permitindo que ao lado da satisfação de seu passivo permaneça o desenvolvimento da atividade da suinocultura, pecuária e agricultura, explorando o *know-how* adquirido das gerações familiares e experiências passadas, que, agregado ao "fôlego" concedido por este processo e a novos conceitos de gestão, permitam que seja atingido o objetivo do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Ressalta-se que é de extrema importância que todos os credores participem da tomada de decisão do futuro das atividades do Grupo Gasperini de forma proativa. Dessa forma, o recuperandos submetem ao presente ao juízo e aos credores para análise e aprovação em assembleia geral de credores.

[1] Trinta.

Bárbara Brunetto
Advocacia

SUMÁRIO

01 - ESTRUTURA JURÍDICA.....5
02 - MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....7
03 - PROPOSTA DE PAGAMENTO.....9
04 - DEMAIS REGRAMENTOS.....16
05 - DISPOSIÇÕES FINAIS.....23

01. ESTRUTURA JURÍDICA

LEONIR GASPERINI, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF n. 792.668.279-91, na Cédula de Identidade n. 2.461.913 SSP/SC e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC n. 4210506181, cujo objeto social são a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, trigo e erva-mate e outras culturas para horta comercial. criação de suínos e bovinos para corte e leite. além disso, comercio dos produtos, bem como o beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, insumos agrícolas, armazenagem - armazéns gerais.

Capital Social: R$ 20.000,00[2].

Data do início das atividades perante a Secretaria Fazendária de Santa Catarina: 21.03.2006.

Data do início das atividades perante a Junta Comercial de Santa Catarina: 17.01.2025.

JANDIRA TREVISAN GASPERINI, brasileira, casada, empresária rural, inscrita no CPF n. 034.931.939-12, na Cédula de Identidade n. 2.699.571 SSP/SC e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC n. 42105062051, cujo objeto social são a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, trigo e erva-mate e outras culturas para horta comercial. criação de suínos e bovinos para corte e leite. além disso, comercio dos produtos, bem como o beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, insumos agrícolas, armazenagem - armazéns gerais.

Capital Social: R$ 20.000,00[3].

Data do início das atividades perante a Secretaria Fazendária de Santa Catarina: 21.03.2006.

Data do início das atividades perante a Junta Comercial de Santa Catarina: 18.01.2025.

[2] (vinte mil reais).
[3] (vinte mil reais).

LEODINEI GASPERINI, brasileiro, casado, empresário rural, inscrito no CPF n. 082.882.849-06, na Cédula de Identidade n. 5055229 SSP/SC e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC n. 42105061900, cujo objeto social são a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, trigo e erva-mate e outras culturas para horta comercial. criação de suínos e bovinos para corte e leite. além disso, comercio dos produtos, bem como o beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, insumos agrícolas, armazenagem - armazéns gerais.

Capital Social: R$ 20.000,00[4].

Data do início das atividades perante a Secretaria Fazendária de Santa Catarina: 10.07.2017.

Data do início das atividades perante a Junta Comercial de Santa Catarina: 17.01.2025.

JOCIELE VITORIA ALVES, brasileira, casada, empresária rural, inscrita no CPF n. 114.059.309-93, na Cédula de Identidade n. 7.318.167 SSP/SC e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC n. 42105061934, cujo objeto social são a atividade agropecuária, destacando a exploração agrícola, especialmente o cultivo de soja, milho, trigo e erva-mate e outras culturas para horta comercial. criação de suínos e bovinos para corte e leite. além disso, comercio dos produtos, bem como o beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, insumos agrícolas, armazenagem - armazéns gerais.

Capital Social: R$ 20.000,00[5].

Data do início das atividades perante a Secretaria Fazendária de Santa Catarina: 06.07.2022.

Data do início das atividades perante a Junta Comercial de Santa Catarina: 17.01.2025.

[4] (vinte mil reais).
[5] (vinte mil reais).

02. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Os meios de recuperação que serão empregados pelo Grupo Gasperini visam preservar sua atividade empresarial, obter os recursos necessários para honrar as suas obrigações vencidas e vincendas arroladas neste processo, mantendo empregos e prestadores de serviços em estrito cumprimento da sua função social e utilizando-se para tanto de todos os meios abrangidos pelo artigo 50 da Lei n. 11.105/2005.

O presente plano de recuperação judicial fora traçado com base em perspectivas futuras de forma a não comprometer o fluxo e a geração dos caixas, alcançando assim, a reestruturação econômico-financeira dos recuperandos, oferecendo uma solução coletiva a todos os envolvidos. Sendo assim, abaixo a relação dos meios de recuperação que serão necessariamente utilizados:

a) Diante da falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos credores, utiliza-se da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, com amortização das dívidas através de obtenção de descontos, prazo de carência de médio e longo prazo, a ser pago em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, conforme previsto no artigo 50, inciso I, da Lei n. 11.101/2005;

b) Reconstituição de capital de giro próprio e de fundo de reserva para contingências;

c) Equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, conforme o artigo 50, incisos IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.

Abaixo a relação dos meios de recuperação que poderão ser utilizados de acordo com as circunstâncias:

d) Possibilidade de firmar parcerias agrícolas com outros produtores rurais, conforme artigo 50, inciso XIV, da Lei n. 11.101/2005;

e) Na hipótese de dação em pagamento, conforme artigo 50, inciso IX, da Lei 11.101/2005, os recuperandos comprometem-se apresentar as modificações correspondentes as negociações no prazo de 10[6] dias anteriores a assembleia geral de credores, para ciência, sem prejuízo de novas apresentações durante o conclave, a depender das negociações existentes.

f) Possibilidade de, caso haja investidor interessado, ocorrer trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial total ou parcial, conforme artigo 50, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005;

g) Possibilidade de captar recursos mediante obtenção de novos financiamentos, conforme artigos 66, 67 e 84, inciso I-B da Lei n. 11.101/2005, podendo ainda utilizar parte de seus ativos e ativos de terceiros operacionais e não operacionais como garantia para tanto, inclusive entregar a garantia em alienação fiduciária;

h) Possibilidade de arrendar propriedades rurais vizinhas ou em outras comarcas, visando o aumento da produção de acordo com qualidade do solo.

Esclarece-se que, visando o reequilíbrio financeiro do Grupo Gasperini, várias medidas já foram adotadas ou estão em fase de implementação, por exemplo, reorganização dos custos

[6] (dez)

a fim de reduzi-los; otimização e informatização das rotinas e controles administrativos e contábeis; integração entre lavoura, produção de suínos e horta, buscando-se um melhor aproveitamento das áreas de produção; contratação de responsável técnico contábil visando o aprimoramento.

03. PROPOSTA DE PAGAMENTO

O Grupo Gasperini, com base no laudo de viabilidade e laudo econômico-financeiro, apresenta a seguinte proposta escalonada de pagamento aos seus credores:

a) Classe Garantia Real:

- Pagamento de 100%[7] dos créditos dos credores com valores <u>até</u> o limite de R$ 3.000,00[8] pertencentes à classe garantia real, em parcela única, imediatamente após a homologação do plano de recuperação judicial.

- Pagamento de 20%[9] dos créditos dos credores com valores <u>acima</u> do limite de R$ 3.000,00[10] pertencentes à classe garantia real, com prazo de carência de 02[11] semestres e após, parcelamento em 16[12] semestres, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas.

[7] (cem por cento).
[8] (três mil).
[9] (vinte por cento).
[10] (três mil).
[11] (dois).
[12] (dezesseis).

b) Classe Quirografário:

- **Pagamento de 100%[13] dos créditos dos credores com valores <u>até</u> o limite de R$ 3.000,00[14] pertencentes à classe quirografário, em parcela única, imediatamente após a homologação do plano de recuperação judicial.**

- **Pagamento de 30%[15] dos créditos dos credores com valores <u>acima</u> do limite de R$ 3.000,00[16] e até R$ 10.000,00[17] pertencentes à classe quirografário, com prazo de carência de 01[18] semestre e após, parcelamento em 02[19] semestres, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas.**

- **Pagamento de 20%[20] dos créditos dos credores com valores <u>acima</u> do limite de R$ 10.000,00[21] pertencentes à classe quirografário, com prazo de carência de 03[22] semestre e após, parcelamento em 16[23] semestres, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas.**

<u>Caso a lista de credores do administrador judicial inclua ou reclassifique credores para a classe ME/EPP ou Trabalhista que nesta data inexistem, apresentar-se-á a proposta por meio de aditivo.</u>

---

[13] (cem por cento).
[14] (três mil).
[15] (trinta por cento).
[16] (três mil).
[17] (dez mil reais).
[18] (um).
[19] (dois).
[20] (vinte por cento).
[21] (dez mil reais).
[22] (três)
[23] (dezesseis).

As condições de pagamento previstas no presente plano poderão sofrer melhorias de acordo com a performance da produção do Grupo Gasperini durante o processo de soerguimento ou de acordo com concessões de créditos/financiamento pelos credores.

Muito embora exista a necessidade de desconto no valor das dívidas para o cumprimento integral do plano de recuperação judicial, o Grupo Gasperini, como quaisquer outros produtores rurais em plena atividade, tem no crédito um de seus suportes. Assim, os credores financeiros e fornecedores que concordem em apoiá-lo neste momento de "fôlego" financeiro, em contrapartida, poderão receber tratamento especial no recebimento dos seus créditos.

Conforme exposto no "tópico 02", um dos meios de recuperação é a possibilidade de captar recursos mediante obtenção de novos financiamentos, o que exigirá, em determinado momento, a manutenção de contratos de fornecimento de insumos junto a credores, razão pela qual é necessária a concessão de tratamento especial a tais fornecedores que em contrapartida forneçam na modalidade "a prazo" ou mantenham algum benefício as atividades rurais do Grupo Gasperini.

Tal tratamento especial se justifica pelo fato de que o crédito liberado após a data do pedido da recuperação judicial, portanto, extraconcursal, incrementará as atividades do Grupo Gasperini, passando a obter melhor resultado operacional, podendo, assim, devolver aos credores melhores condições de recebimento.

Registre-se que não é a classificação dos credores em classes e a consequente previsão de pagamento de forma igual para todos que culminará no sucesso de um processo de recuperação judicial, mas sim o tratamento suportado pelo Grupo Gasperini, exigindo de cada

credor aquilo que pode oferecer para continuidade das suas atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na assembleia, seja pelo soerguimento ou pela quebra.

Assim, passar-se-á a apresentar definições e condições para esse credor peculiar:

a) DEFINIÇÃO DE CREDOR FOEMENTADOR

Será tratado como credor fomentador, aquele credor que se dispor a prestar contrapartida que seja útil a reestruturação da atividade dos recuperandos, seja através de i) injeção de caixa através de financiamento de crédito; ii) prestação de serviços essenciais para a atividade; iii) fornecimento de insumos; sempre em condições mais favoráveis ou extremamente competitivas às condições de mercado praticadas.

b) FORMA DE PAGAMENTO

Para credores que desejarem se tornarem fomentadores, o pagamento poderá ser realizado através da dação em pagamento de bens já arrolados na lista de bens dos recuperandos ou pagamento por meio de moeda corrente, dependendo do formato negocial que as partes decidirem, podendo assim encontrar a melhor solução para que os recuperandos se reestruturem e os credores possam receber seus créditos.

A escolha da forma de pagamento não se trata de mera liberalidade e escolha do credor, sendo está disposição uma possiblidade negocial, para abrir espaço para negociações.

Sendo assim, tem-se que o pagamento realizado por moeda corrente sempre será a principal forma de pagamento, sendo a dação apenas uma possiblidade.

c) DESÁGIO

Considerando que os credores fomentadores são peças importantes para soerguimento dos recuperandos e estão se disponibilizando a ajudar de forma mais ativa, poderão ser aplicados deságios menores a estes credores, sempre proporcionalmente a i) contrapartida prestada; ii) valor do crédito e iii) sua classe.

O deságio aplicado poderá ser reduzido até o limite de 20%[24], seguindo os três parâmetros mencionados acima.

Diante desses parâmetros, caberá ao credor, dentro das conversas negociais, apresentar ao devedor quais contrapartidas tem interesse em conceder, para que as partes definam o deságio justo e eficiente, que possibilite a continuidade das atividades de forma saudável – para ambos.

d) CARÊNCIA

Para credores pagos em moeda corrente, será necessário o período de carência de dois semestres, contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, salvo alguma negociação que

[24] (vinte por cento)

apresentar contrapartida substancial e imediata, que torne possível a redução dessa carência.

Para credores pagos com dação em pagamento, a carência poderá ser menor que dois semestres, a depender do bem a ser negociado e do período de atividade que os recuperandos se encontrarem no momento da negociação – considerando a sazonalidade própria da atividade.

e) ADESÃO

A adesão a classe de credor fomentador poderá ser feita durante a assembleia geral de credores, por meio de voto favorável à aprovação do plano, com pronunciamento do voto e registro da contrapartida e adesão à classe em que tiver interesse.

A adesão também poderá ser feita até a data do conclave, por meio de instrumento de pré-acordo firmado entre os recuperandos e o credor, que será devidamente apresentado durante a solenidade, para registro em ata e publicidade, com posterior justada aos autos da recuperação judicial.

Com tais possibilidades de adesão, tem-se a construção e manutenção de um cenário transparente e que permite que outros credores possam avaliar as condições e aderirem aquela que mais fizer sentido.

f) FISCALIZAÇÃO DA ADESÃO

O formato de adesão ora definido permite que todos os credores tenham conhecimento das condições praticadas. Além disso, permite que a

Administradora Judicial possa fiscalizar o cumprimento da contrapartida/fomento e da forma como aquele credor será pago.

A fiscalização exercida pela Administradora Judicial é de extrema importância para essa subclasse, considerando que caso o credor não cumpra com a contrapartida acertada, não terá direito a receber o crédito na condição acertada, voltando então a condição geral/inicial apresentada no Plano de Recuperação Judicial.

g) PRAZO LIMITE PARA ADESÃO

Considerando as particularidades do ato assemblear, bem como a logística para fiscalização, a adesão a classe poderá ser feita até o momento da votação do plano de recuperação judicial, cujo conclave será designado pelo juízo, independente de concordância dos recuperandos.

Registra-se que, como existe mais de uma possibilidade de formato de contrapartida a ser discutido, é inviável a adesão posterior a realização da assembleia geral de credores, uma vez que será no ato assemblear que todos os outros credores e a administradora judicial tomarão ciência de todos as condições e suas regularidades.

Sendo assim, permitir uma adesão após o encerramento do ato, demandaria o Poder Judiciário, para intimar todos os credores para tomarem ciência e se manifestarem, se necessário, sobre a adesão de determinado credor. Com isso, teria maior morosidade e custos para o desenvolvimento do processo recuperacional.

Clicksign 6c5958c1-f71a-4624-b964-99c7d44dc0c9

Portanto, a limitação de adesão até o momento do conclave se trata de proteção aos próprios credores e a transparência do processo, para que o plano seja aprovado e votado da forma que deverá ser cumprido após a homologação pelo juízo.

h) DA POSSIBILIDADE DE APRESNTAÇÃO DE ADITIVO PARA NOVOS ESCALRECIMENTOS E PROPOSTAS DE CREDORES FOMENTADORES

Considerando os avanços negocias, os recuperandos se comprometem a apresentarem em até 05[25] dias antes da data designada para realização do conclave, apresentar eventuais novos aditivos para nos esclarecimentos das condições e transparência das propostas e negociações feitas.

Por fim, registra-se que o Grupo Gasperini entende que cada credor tem determinada importância para a continuidade das relações negociais, e cada credor igualmente tem sua parcela de sacrifício nesse processo, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores do seu crédito.

04. DEMAIS REGRAMENTOS

a) A data base para início do cumprimento do plano de recuperação judicial é o dia 30[26] de maio ou o dia 30[27] de novembro – o que ocorrer primeiro após a publicação da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial, e assim todos os semestres sucessivamente.

[25] (cinco)
[26] (trinta)
[27] (trinta)

Na hipótese de qualquer pagamento cair em um dia que não seja um "dia útil", sua data de vencimento será prorrogada para o próximo "dia útil".

a.1) Na hipótese de eventual surgimento de créditos trabalhistas, estes serão pagos no prazo máximo de 12[28] meses, contados a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 54 da Lei n. 11.101/2005.

b) Os valores serão pagos preferencialmente por meio da transferência bancária ou PIX para conta de titularidade exclusiva do credor, sendo ônus do credor informar seus dados bancários para o e-mail: leodineig@gmail.com ou informar no processo principal por meio de petição. Os eventuais pagamentos que não forem realizados em razão da falta de informação dos dados bancários não serão considerados como causa de descumprimento do plano.

c) A planilha de pagamento deste plano foi baseada naquela arrolada pelo Grupo Gaperini no Evento n. 01, entretanto, os credores serão adimplidos conforme a lista de credores da administradora judicial ou ainda a ser definido em eventual impugnação de crédito, nas condições expostas neste plano de recuperação judicial. Caso haja alterações nos valores ou classificação dos créditos, ou ainda, inclusão de novos créditos, serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos na respectiva classe.

d) Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão congelados em 25.01.2025, que é a data do pedido de processamento da recuperação judicial, conforme artigo 9º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, e sobre eles não incidirão juros ou correção monetária. Tratando-se de crédito em moeda estrangeira, deverá ser convertido em moeda nacional pelo

[28] (doze)

câmbio do dia 23.10.2024, por meio de conversor oficial (Banco Central do Brasil – www.bcb.gov.br).

e) Caso haja condenação cível, administrativa ou trabalhista contra o Grupo Gasperini após 25.01.2025, mas por fato gerador anterior à 25.01.2025- data do pedido de recuperação judicial - será pago nas mesmas condições (desconto, carência e parcelamento) estabelecidas para a respectiva classe de credores. A habilitação de referido crédito de forma retardatária poderá ser requerida tanto pelo Grupo Gasperini, quanto pelo respectivo credor.

f) Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho, além do desconto previsto na cláusula anterior, serão descontados também eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerárias advindos de alienações judiciais de bens do Grupo Gasperini, para depois ensejar o pagamento das parcelas na forma aqui prevista.

g) Os créditos eventualmente constituídos em favor do Grupo Gasperini por meio de sentença judicial prolatada em ações ordinárias, somente serão passíveis de compensação com os valores constantes da planilha de pagamento deste plano, com a concordância expressa do Grupo Gasperini, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

h) Se por outros meios o credor satisfazer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele será abatido do montante que teria a receber neste plano de recuperação judicial, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

i) Se algum credor for reclassificado, pelo juiz ou pela administradora judicial como não sujeito à recuperação judicial, poderá optar por receber seu crédito na forma aqui proposta neste plano de recuperação judicial, em vez de buscar as garantias.

j) Com a homologação do plano de recuperação judicial, restará efetivada a novação das obrigações originalmente assumidas, conforme artigo 59 da Lei n.11.101/2005, não podendo tais créditos serem objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, devendo aqueles já inscritos serem provisoriamente suspensos até o integral cumprimento das obrigações, momento em que ocorrerá o cancelamento definitivo.

k) Todos os credores ficam vinculados à determinação do plano de recuperação judicial aprovado por maioria pela assembleia geral de credores, inclusive aqueles que não comparecerem, ou abstiveram-se de votar, ou votarem contra a aprovação, conforme artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

l) Enquanto não for aprovado, o plano de recuperação judicial poderá ser modificado ou aditado a qualquer tempo pelo Grupo Gasperini, sem a necessidade de anuência de quaisquer credores, inclusive durante a assembleia geral de credores, vinculando os recuperandos e todos os credores indistintamente.

m) Caso os recuperandos e os credores avancem nas condições de negociações que resultem em alterações significativas nas formas de pagamento, deságio e carência apresentadas no plano original, caracterizando os tratamentos especiais previstos no item "03", serão informados nestes autos nos prazos estabelecido no tópico citado.

m.1) Além disso, eventuais modificações na forma de pagamento após a homologação do plano de recuperação judicial serão permitidas desde que não reduzam o desconto já aprovado, sendo possível apenas ajustes no parcelamento e na carência. Nessa hipótese, a administradora judicial deverá ser devidamente comunicada, em razão da natureza negocial do processo.

n) Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do plano de recuperação judicial e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Gasperini que constem de contratos relacionados a créditos aqui previstos, prevalecerão as disposições do plano de recuperação judicial.

o) As cessões de créditos e sub-rogações receberão o tratamento conferido pelo Código Civil.

p) A recuperação judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo, por iniciativa dos recuperandos, após a homologação do plano de recuperação, independentemente do transcurso do biênio de fiscalização judicial, desde que haja deferimento do pedido pelo juízo, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005.

q) As operações de cota capital poderão ser amortizadas do crédito devido ao credor detentor da operação.

r) A fim de garantir a efetividade do plano de recuperação judicial, as parcelas com vencimento posterior ao encerramento do processo recuperacional não terão seu vencimento antecipado, independentemente de eventual inadimplemento.

s) Após a aprovação do plano de recuperação judicial, todas as ações e execuções judiciais movidas contra os recuperandos, relacionadas a créditos sujeitos ao processo recuperacional, devem ser extintas, uma vez que tais créditos são novados pelo cumprimento do plano. Alternativamente, caso não haja a extinção imediata dos processos, deverão ser ao menos suspensos até o efetivo cumprimento das obrigações previstas no plano aprovado.

t) Após a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo recuperacional, o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 será prorrogado pelo período de supervisão de 2[29] anos previsto pelo artigo 61 da Lei 11.101/2005, de acordo com o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça de que *"deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005".*[30]

u) O saldo remanescente não coberto pelas garantias dos contratos, ou pelo valor do bem, referente aos credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, será classificado como crédito quirografário, integrando o processo de recuperação judicial e sendo pago conforme as regras aplicáveis a essa classe.[31]

v) Caso não haja objeções ao presente plano de recuperação judicial, ou se houver desistência das objeções apresentadas, o plano poderá ser homologado diretamente pelo juízo, sem a necessidade de deliberação em assembleia geral de credores, nos termos julgados

[29] (dois)
[30] (AgRG no CC n. 130.138/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2022).
[31] Enunciado 51 do Conselho da Justiça Federal: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/124#:~:text=O%20saldo%20do%20cr%C3%A9dito%20n%C3%A3o,quirograf%C3%A1rio%2C%20sujeito%20%C3%A0%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial.

procedentes dos Agravos de Instrumento n. 4027930-18.2019.8.24.0000[32] e n. 4004448-07.2020.8.24.0000[33], todos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

w) Os créditos atingidos pela prescrição não podem mais ser exigidos judicialmente, tampouco pagos no âmbito da recuperação judicial, uma vez que a prescrição extingue o direito de ação do credor. Assim, referidos créditos não devem ser incluídos no quadro geral de credores, nem considerados para fins de pagamento ou votação do plano, em respeito aos princípios da legalidade e da paridade entre os credores sujeitos ao processo recuperacional.

x) Aprovado o plano de recuperação judicial e estando o processo em fase de deliberação judicial quanto à sua homologação, é possível a prorrogação dos efeitos da proteção legal prevista no caput do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 — a chamada "blindagem patrimonial" — especialmente quando houver risco iminente de constrição judicial sobre bens essenciais à atividade produtiva, ainda mais se pendente a realização de colheita. Tal medida visa preservar a viabilidade da empresa em recuperação e garantir a efetividade do plano aprovado pelos credores, resguardando o resultado útil do processo.

---

[32] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECURSO DE CREDOR.
1- SUSCITADA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO HÁ OBJEÇÃO. CASO PRESENTE EM QUE AS OBJEÇÕES PERDERAM O INTERESSE PROCESSUAL, EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES EM IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO, OU SOFRERAM DESISTÊNCIA POR PARTE DE QUEM AS APRESENTOU. LITERALIDADE EXPRESSA DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005 NO SENTIDO DE QUE, AUSENTES OBJEÇÕES, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE SER CONCEDIDA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. DESPROVIMENTO NO PONTO.

[33] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECURSO DE CREDOR. SUSCITADA IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEM A APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES, QUANDO HÁ OBJEÇÃO. CASO PRESENTE EM QUE AS OBJEÇÕES PERDERAM O INTERESSE PROCESSUAL, EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES EM IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO, OU SOFRERAM DESISTÊNCIA POR PARTE DE QUEM AS APRESENTOU. LITERALIDADE EXPRESSA DO ART. 58 DA LEI N. 11 .101/2005 NO SENTIDO DE QUE, AUSENTES OBJEÇÕES, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE SER CONCEDIDA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE COLENDO ÓRGÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

05. DISPOSIÇÕES FINAIS

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este plano de recuperação judicial serão resolvidas por este juízo até a prolação da decisão de encerramento da recuperação judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

Concórdia-SC, 04 de julho de 2025.

LEONIR GASPERINI
792.668.279-91

LEODINEI GASPERINI
082.882.849-06

JOCIELE VITORIA ALVES
114.059.309-93

JANDIRA TREVISAN GASPERINI
034.931.939-12

BÁRBARA BRUNETTO
OAB/MT 20.128

Artigo 53, inciso I da LRF - Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação.pdf

Documento número #6c5958c1-f71a-4624-b964-99c7d44dc0c9

Hash do documento original (SHA256): 0392d26e793068893a521fc5cf791f55f9155814f3ffb1e06476db2321d23372

Assinaturas

JANDIRA TREVISAN GASPERINI
CPF: 034.931.939-12
Assinou em 04 jul 2025 às 14:40:22

LEONIR GASPERINI
CPF: 792.668.279-91
Assinou em 04 jul 2025 às 14:40:08

LEODINEI GASPERINI
CPF: 082.882.849-06
Assinou em 04 jul 2025 às 14:57:21

JOCIELE VITORIA ALVES
CPF: 114.059.309-93
Assinou em 04 jul 2025 às 16:52:16

Log

04 jul 2025, 14:36:43	Operador com email eliady@barbarabrunetto.com.br na Conta 8d85c7ab-ee26-4bab-b513-21992504bb55 criou este documento número 6c5958c1-f71a-4624-b964-99c7d44dc0c9. Data limite para assinatura do documento: 03 de agosto de 2025 (14:36). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
04 jul 2025, 14:38:39	Operador com email eliady@barbarabrunetto.com.br na Conta 8d85c7ab-ee26-4bab-b513-21992504bb55 adicionou à Lista de Assinatura: *******8500 para assinar, via WhatsApp. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LEONIR GASPERINI e CPF 792.668.279-91.

04 jul 2025, 14:38:39	Operador com email eliady@barbarabrunetto.com.br na Conta 8d85c7ab-ee26-4bab-b513-21992504bb55 adicionou à Lista de Assinatura: *******5741 para assinar, via WhatsApp. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JANDIRA TREVISAN GASPERINI e CPF 034.931.939-12.
04 jul 2025, 14:38:39	Operador com email eliady@barbarabrunetto.com.br na Conta 8d85c7ab-ee26-4bab-b513-21992504bb55 adicionou à Lista de Assinatura: *******2953 para assinar, via WhatsApp. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JOCIELE VITORIA ALVES e CPF 114.059.309-93.
04 jul 2025, 14:38:39	Operador com email eliady@barbarabrunetto.com.br na Conta 8d85c7ab-ee26-4bab-b513-21992504bb55 adicionou à Lista de Assinatura: *******9668 para assinar, via WhatsApp. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LEODINEI GASPERINI e CPF 082.882.849-06.
04 jul 2025, 14:40:08	LEONIR GASPERINI assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *******8500, com hash prefixo 2a813a(...). CPF informado: 792.668.279-91. IP: 138.204.150.21. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -27.20720720720721 e longitude -51.82395064731446. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1259.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
04 jul 2025, 14:40:22	JANDIRA TREVISAN GASPERINI assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *******5741, com hash prefixo fcbb66(...). CPF informado: 034.931.939-12. IP: 138.204.150.21. Componente de assinatura versão 1.1259.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
04 jul 2025, 14:57:21	LEODINEI GASPERINI assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *******9668, com hash prefixo 3f3e72(...). CPF informado: 082.882.849-06. IP: 177.51.194.48. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -27.1636655 e longitude -51.8029275. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1259.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
04 jul 2025, 16:07:27	Operador com email eliady@barbarabrunetto.com.br na Conta 8d85c7ab-ee26-4bab-b513-21992504bb55 removeu da Lista de Assinatura: *******2953, com hash prefixo 66b031(...) para assinar.
04 jul 2025, 16:24:48	Operador com email eliady@barbarabrunetto.com.br na Conta 8d85c7ab-ee26-4bab-b513-21992504bb55 adicionou à Lista de Assinatura: jocielevictoriaalves13@gmail.com para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo JOCIELE VITORIA ALVES e CPF 114.059.309-93.
04 jul 2025, 16:52:16	JOCIELE VITORIA ALVES assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail jocielevictoriaalves13@gmail.com. CPF informado: 114.059.309-93. IP: 138.204.150.21. Componente de assinatura versão 1.1259.1 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
04 jul 2025, 16:52:32	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 6c5958c1-f71a-4624-b964-99c7d44dc0c9.

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 6c5958c1-f71a-4624-b964-99c7d44dc0c9, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.